



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1523077 - PR (2015/0068194-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUSANA LUCINI
ADVOGADOS : TIAGO BECKERT ISFER - PR042717
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA E OUTRO(S) -
DF050500
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REGULAMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Em relação à pretensão relacionada à concessão dos efeitos pretéritos de promoção, a recorrente sustenta a ilegalidade da Portaria PGF n. 493/2006 por invasão da competência do Presidente da República. Contudo, o agravo interno limita-se a reiterar as teses antes apresentadas nos autos que não afastam o fundamento da decisão ora recorrida pela natureza eminentemente constitucional do acórdão *a quo* e pela sintonia entre acórdão *a quo* e jurisprudência do STF.
3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada deve atrair a incidência da Súm. n. 182/STJ em relação à legalidade da Portaria PGF n. 493/2006.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1523077 - PR (2015/0068194-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUSANA LUCINI
ADVOGADOS : TIAGO BECKERT ISFER - PR042717
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA E OUTRO(S) -
DF050500
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REGULAMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Em relação à pretensão relacionada à concessão dos efeitos pretéritos de promoção, a recorrente sustenta a ilegalidade da Portaria PGF n. 493/2006 por invasão da competência do Presidente da República. Contudo, o agravo interno limita-se a reiterar as teses antes apresentadas nos autos que não afastam o fundamento da decisão ora recorrida pela natureza eminentemente constitucional do acórdão *a quo* e pela sintonia entre acórdão *a quo* e jurisprudência do STF.
3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada deve atrair a incidência da Súm. n. 182/STJ em relação à legalidade da Portaria PGF n. 493/2006.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Susana Lucini contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PROGRESSÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO A *QUO*. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. PODER REGULARMENTAR RECONHECIDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso, a agravante defende ter direito de promoção na carreira de

Procurador Federal com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2009. Afirma que a PGF deveria, também, ter efetivado sua promoção para a categoria especial nos termos da MP n. 2.229-43/2001 e do Dec. n. 84.669/1980. Suscita que a Portaria PGF n. 493/2006 é uma cláusula de barreira indevida, pois, ao regulamentar a promoção da carreira, invadiu a competência privativa do Presidente da República.

A agravante suscita a reforma da decisão ora impugnada ao suscitar que o acórdão *a quo* violou o art. 535, II, do CPC/1973 por omissão no acórdão do TRF da 4ª Região sobre a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002 e sobre a ilegalidade da Portaria PGF n. 493/2006 por violação dos arts. 1º, 4º e 65, todos da MP n. 2.229-43/2001 e da LC n. 73/1993. Ela também defende a reforma ao suscitar que o acórdão *a quo* violou a LC n. 73/1993. Afirma malversação também dos arts. 1º, 4º e 65, todos da MP n. 2.229-43/2001 e dos arts. 2º e 7º do Dec. n. 84.669/1980, pois a Portaria PGF n. 493/2006 não poderia ter invadido a competência privativa do Presidente da República para regulamentar o direito à progressão funcional, previsto no art. 65 da MP n. 2.229-43/2001. Em síntese, afirma que (e-STJ fl. 560):

Considerando que o § 1º, do artigo 10, do Decreto nº 84.669/80, determina que os interstícios sejam contados a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho, a conclusão não poderia ser outra: a autora, que ingressou na carreira em outubro de 2006, faz jus à progressão vertical (promoção) para primeira categoria, em janeiro de 2008, e para a categoria especial, em janeiro de 2009, uma vez que os interstícios de 12 (doze) meses, previstos no § 1º, do art. 10 do Decreto 84.669/80, iniciaram-se, respectivamente, em janeiro de 2007 e janeiro de 2008.

Tal progressão vertical deverá ocorrer de forma automática, por se tratar de um ato *ex officio*, e independentemente da existência de vagas, afinal o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 84.669/80, que previa que a progressão vertical dependeria da existência de vagas, foi revogado com a superveniência do Decreto nº 89.310/84.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Quanto à ocorrência de violação do antigo art. 535 do CPC/1973 pelo acórdão *a quo*, não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DENEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF.

1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (...) , com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. (...) (STJ, AgInt no AREsp 1069244/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.8.2017).

Em relação à pretensão relacionada à concessão dos efeitos pretéritos de promoção, a recorrente sustenta a ilegalidade da Portaria PGF n. 493/2006 por invasão da competência do Presidente da República. Contudo, o agravo interno limita-se a reiterar as teses antes apresentadas nos autos que não afastam o fundamento da decisão ora recorrida pela natureza eminentemente constitucional do acórdão *a quo* e pela conformidade desse à jurisprudência do STF sobre a matéria.

O Código de Ritos é expresso no sentido de que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

Apesar de o agravo interno ter sido erigido sobre o inconformismo da parte, agravada com o *decisum monocrático*, o recurso ao Colegiado deve cumprir, além dos requisitos formais, o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento. Isso significa dizer que não pode assentar o agravo interno em consideração jurídicas absolutamente estranhas ao julgamento: o recurso deve ser redigido de forma a impugnar todos os fundamentos da decisão que são suficientes para mantê-la (v.g. o teor da Súmula nº 182/STJ).

No escólio de Nelson Nery Júnior:

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. Sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao reconhecimento do tribunal somente a matéria impugnada (in: Teoria Geral dos Recursos - Princípios Fundamentais. Revista dos Tribunais, 4ª ed., fls. 148/149).

A impugnação deve ser suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento, tal como ocorrido. Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, **para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada** (AgInt no AREsp n. 855.681/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016 - grifei). À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, **deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia.** De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, relator

Tampouco serve o agravo interno como meio para que a parte realize, tardiamente, a impugnação que ficou faltando no momento oportuno. Sobre a matéria, relembre-se de que

[...] a interposição de um recurso implica em preclusão consumativa, obstando o conhecimento de qualquer recurso do mesmo gênero que venha a ser interposto contra uma mesma decisão. Assim, **o juízo de admissibilidade recursal deve considerar tão somente as razões apresentadas no primeiro recurso que venha a ser interposto, não conhecendo qualquer argumento que venha a ser apresentado posteriormente a título de aditamento.** Por tal razão, não há que se falar na possibilidade de aditar o recurso, sanando eventuais vícios posteriormente verificados (AgInt no AREsp n. 1.040.787/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/5/2018 - grifei).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.523.077 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0068194-3

Número de Origem:

50477569720124047000 PR-50477569720124047000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSANA LUCINI

ADVOGADOS : TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA E OUTRO(S) - DF050500

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSANA LUCINI

ADVOGADOS : TIAGO BECKERT ISFER - PR042717

PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA E OUTRO(S) - DF050500

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, pela parte: AGRAVANTE: SUSANA LUCINI.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023